



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: Edital Pregão Eletrônico nº 008/2020

Assunto: Impugnação dos Termos do Edital.

Objeto: “Aquisição de poltronas para o auditório do Centro Administrativo de Caetité/ BA”.

IMPUGNANTE: NASRALLAH CAMPANELLA & SOUZA SILVA ADVOGADOS

Preliminarmente, se verifica que o próprio Edital faculta aos interessados no certame apresentar impugnação aos termos do edital, conforme item 20 do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela **NASRALLAH CAMPANELLA & SOUZA SILVA ADVOGADOS**, com endereço na Avenida Paulista, nº 2.439, 13º andar – Bela Vista – CEP 01311-936 – São Paulo/SP, a qual foi recebida pelo Município de Caetité, no endereço eletrônico licitacao@caetite.ba.gov.br em data de **09/09/2020 às 15h25min**. Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando- se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 10520/2002 e Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º deste último diploma legal que assim disciplina:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
CNPJ: 13.811.476/0001-54

Ihes são correlatos”.

O Decreto que regulamenta o pregão eletrônico estabelece o prazo máximo de até (03) três dias úteis anteriores à data indicada para abertura da licitação para apresentação de impugnações ao edital, prevendo que a Pregoeira decidirá sobre a impugnação no prazo de até 02(dois) dias. Sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação encerra-se em 19/08/2020, às 18h20min, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

A impugnante assim aduz:

“Conforme se observa da análise do anexo do edital no qual são descritos os itens que serão adquiridos pelo órgão (Anexo I – Termo de Referência), temos que serão adquiridos pelo órgão público diversos itens de mobiliário. As descrições dos itens que constam do citado anexo deixam bastante claro que muitos itens são fabricados com subprodutos da flora nacional (madeira), além da utilização de insumos potencialmente poluentes, tais como o poliuretano. Cremos que é dever da administração operar de acordo com a moralidade administrativa (artigo 37 da Constituição Federal), sendo curial que a contratação ocorra com licitante que cumpra rigorosamente a legislação ambiental. A tutela do meio ambiente não é mera liberalidade, mas sim obrigação imposta a todos pela Constituição Federal...” “...A leitura do instrumento convocatório também faz notar que não fora exigido dos licitantes o certificado da cadeia de custódia para a matéria prima de origem florestal, o que possui vital importância, mormente se tratar o presente certame de meio para compra de diversos itens que possuem madeira como matéria prima. Neste ponto o órgão, tendo em vista seu compromisso com um meio ambiente sustentável e sempre permeado pela moralidade administrativa, o órgão deve exigir de todos os participantes a certificação de que 100% da madeira utilizada seja certificada. Desta feita, vital a exigência de que se apresente o certificado de cadeia de custódia CERFLOR ou o certificado de cadeia de custódia FSC - Forest Stewardship Council, ou alguma certificação similar reconhecida pelos órgãos de oficiais de meio ambiente. Todo o exposto quanto a este item deve respeitar o quanto disposto na Instrução Normativa IBAMA 112/2006, devendo haver a comprovação pelo fabricante de móveis de que o material por ele utilizado são oriundos de florestas nativas com projetos de manejo florestal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
CNPJ: 13.811.476/0001-54

aprovados pelo IBAMA. Toda a argumentação exposta no item acima aqui se aplica, sendo obrigatório que o órgão não assuma o risco de adquirir produtos fabricados com matéria prima ilegalmente obtida.” “...A leitura do edital demonstra que há exigências técnicas não usuais em certames da mesma natureza e que não foram objeto de qualquer justificativa, o que seria necessário, pois tais exigências extrapolam aquilo que requisitado pelas entidades certificadoras, bem como o quanto praticado em pregões da mesma natureza (item 8.6.3. Certificações de evidência mínima da qualidade e compromisso ambiental: ... - Força de Indentação a 25%: entre 200 e 300 N e a 65% de no mínimo 750 N, gerando fator conforto derivado das forças de indentação maior que 3,0, conforme método ABNT NBR 9176/2016).

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Em análise da peça impugnatória, verifica-se que a mesma se compõe de quinze páginas sendo assinada de forma digital por **Pedro Guedes de Souza Campanella**, ressaltando que referida peça não se faz acompanhar dos documentos outorgando poderes para a prática de atos em nome do licitante.

É importante ter em mente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente previstos, como o direito de petição, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta feita, é possível defender que a impugnação ao edital instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

Marçal Justen Filho, discorre sobre a forma de apresentação das razões recursais, o que se aplica por analogia à apresentação da impugnação ao edital, a saber:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
CNPJ: 13.811.476/0001-54

“Seria inconstitucional determinar uma padronização de forma para manifestação do recurso. Deve lembrar-se que a garantia da forma determinada é instituída, no âmbito do Direito Administrativo, como instrumento de defesa do interesse do administrado. A formalidade não se destina a constranger o exercício de garantias individuais adotadas para limitação do exercício de competências políticas e administrativas”¹.

No presente caso, ainda que existam defeitos na forma de apresentação da impugnação ao edital, **tais irregularidades não causam qualquer prejuízo para o processo licitatório, uma vez que a matéria discutida pode ser integralmente analisada**, situação que contempla o princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, **observa-se a aplicação do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades**. “In casu”, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

As alegações contidas na impugnação não são capazes de macular o instrumento convocatório, vez que as exigências contidas no edital não restringem a participação dos interessados e buscam trazer segurança da contratação.

Vejamos a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL - EMPRESAS NÃO PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ATIVIDADES DE COMÉRCIO - IMPERTINÊNCIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA -

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6 ed. ev. e atual., São Paulo: Dialética, 2013. p. 397/398.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
CNPJ: 13.811.476/0001-54

EMPRESA INABILITADA POR OUTROS FATOS ALÉM DA EXIGÊNCIA ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME. - O princípio norteador dos certames licitatórios é justamente a isonomia, o que veda que o edital possua exigências que privilegiam determinadas empresas em detrimento de outras, como a exigência de certidão de regularidade ambiental para empresas que nem sequer são passíveis de licenciamento ambiental, em face de seu caráter varejista. - No entanto, se a inabilitação da empresa agravante se deu por outras questões além da falta de certidão de regularidade, notório a falta de interesse desta na suspensão do certame, visto que ainda assim continuaria inabilitada. (TJ-MG AI 10148130077636001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)

LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IMPORTADORA. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. PERDA DO OBJETO. 1. O cumprimento da liminar não leva à perda do mandado de segurança. 2. Na licitação para compra de pneus, é ilegal exigir do importador comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução 258 do CONAMA. Afigura-se suficiente exibir o certificado de regularidade de cadastro técnico emitido pelo IBAMA para importação de pneus. Precedentes do TJRS. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70055855571, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/09/2013) (TJ-RS - REEX: 70055855571 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2013).

Resta observado que eventual exigência de certificação do IBAMA nos moldes requeridos pelo impugnante poderia ensejar a restrição dos fornecedores em detrimento do produto, é de ser verificado que não há necessidade de tais documentos. Restando, por óbvio, que caso venham a ser apresentados ou fornecidos produtos que possam macular e/ou afetar as regras da cadeia produtiva em geral em face do meio ambiente, caberá ao ente público providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades hábeis para a devida fiscalização e processamento.

Do mesmo modo, a Administração não está obrigada a exigir no presente certame o certificado de cadeia de custódia – FSC.

O Acórdão TCU 1687/2013 quanto ao FSC, assim dispõe:

“Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa. O posicionamento desta Corte de Contas é pacífico no sentido se ser facultado à Administração a exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica. Esta exigência está afeta ao poder



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
CNPJ: 13.811.476/0001-54

discricionário do administrador e deve ser acompanhada de parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a aplicação de norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame (Acórdãos TCU-Plenário nºs 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

Por fim, quanto às exigências técnicas, não se tem nenhuma ilegalidade, pois a Administração pode e deve estabelecer requisitos de qualidade do produto a ser adquirido para atender especificamente às suas demandas.

As referidas exigências estão previstas nas Normas Regulamentadoras previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as quais estabelecem padrões de qualidade.

O instrumento convocatório, por dever e previsão legal, deve fixar as normas que devem ser observadas para execução do objeto a ser contratado, sob pena de caracterizar vício insanável no processo licitatório. Portanto, as referidas exigências são perfeitamente legais.

DA CONCLUSÃO

Assim, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo Bel. Pedro Guedes de Souza Campanella, mantendo-se inalterado o edital do certame Pregão Eletrônico nº. 008/2020.

Caetité, 11 de setembro de 2020.

Suzete Izabel Pereira
Pregoeira Municipal